



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Nº 0782 DATA: 17/03/17

PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre a instalação de botão do pânico nos ônibus do sistema municipal de transporte coletivo do município e dá outras providências".

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias que prestam o serviço de transporte coletivo no município, obrigadas a instalar o "botão do pânico" ou outro dispositivo de alerta de crimes nos veículos.

§ 1º. O botão do pânico ou outro dispositivo de que se trata o caput desta lei, deve ser instalado no interior do veículo e integrado ao painel digital no exterior.

§ 2º. Após acionado, deve constar no painel digital exterior a mensagem "SOCORRO ASSALTO - LIGUE 190".

Art. 2º Deve ser disponibilizado botões de acionamento no interior do veículo suficiente e de fácil acesso ao motorista, cobrador e usuários.

Art. 3º O sistema de que se trata esta lei contará com painéis digitais que exponha o alerta na parte frontal e na traseira e/ou lateral dos veículos de transporte coletivo.

Art. 4º O poder executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º A execução desta Lei se dará no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Linhares/ES, 17 de março de 2017.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador - PRB



Justificativa

O presente projeto de lei pretende melhorar a qualidade do serviço de transporte público e torna-lo mais seguro ao usuário do sistema de transporte coletivo municipal, disponibilizando o botão do pânico ou outro dispositivo que transmita um alerta ao painel digital localizado no exterior do veículo com a mensagem "SOCORRO ASSALTO – LIGUE 190".

Lamentavelmente é comum vermos notícias de práticas delituosas dentro do ônibus de transporte coletivo em todo Espírito Santo, expondo os usuários e os funcionários da concessionária à violência diária que atormenta e causa temor a todas as pessoas que necessitam utilizar o transporte público.

A sensação de insegurança também se dá pela vulnerabilidade das pessoas que se encontram no interior dos veículos e não vislumbram nenhum amparo quando presenciam ou são vítimas de assalto, condição que pode ser atenuada se os coletivos contarem com o botão do pânico para emitir o alerta a quem se encontra próximo ao ônibus, desse modo, tornar a abordagem das autoridades e segurança mais ágil e eficiente. Por conseguinte, a presente proposta é de relevante interesse público e pode reduzir o número de assaltos, se tornando uma ferramenta eficaz para trazer mais segurança à população que utiliza o transporte público.

Nesse sentido, submetemos o presente Projeto de lei à elevada apreciação, na certeza de poder contar com o apoio de meus nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Linhares/ES, 17 de março de 2017.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador – PRB



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 000782/2017

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BOTÃO DO PÂNICO NOS ÔNIBUS DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Jean Vergílio Acácio de Menezes, com o objetivo de instalar botão do pânico nos ônibus do sistema municipal de transporte público coletivo do município de Linhares.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está claramente inserida nos termos dos artigos 31 e 58, XIII da Lei Orgânica Municipal. A simples verificação dos dispositivos demonstra que a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo, não sendo possível, dessa forma, que a iniciativa do Projeto de Lei se dê pela Câmara Municipal.

Assim, permitir o prosseguimento e aprovação deste Projeto de Lei feriria frontalmente a separação dos Poderes, pois se permitiria que o Poder Legislativo ingressasse em uma relação contratual existente entre Poder Executivo e Concessionária, gerando obrigações e gastos financeiros no contrato existente.

Por tal razão, apesar da boa intenção, o Projeto de Lei em questão mostra-se inconstitucional, por claro vício de iniciativa.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, **é de parecer contrário à sua aprovação, por ser INCONSTITUCIONAL.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator

ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000782/2017

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jean Menezes, que dispõe sobre a instalação de botões de pânico no interior dos ônibus do sistema municipal de transporte coletivo do município, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a instalação do “botão do pânico” ou outro dispositivo de alerta de crimes nos ônibus do sistema municipal de transporte coletivo do Município de Linhares. Sabemos que muitas são as práticas delituosas ocorridas dentro de ônibus de transporte coletivo em todo estado, expondo funcionários e usuários à violência diária.

A presente matéria é de extrema relevância e benéfica ao interesse de toda a população deste município, uma vez que ajudará imensamente na apreensão de criminosos e na preservação da integridade física, e psíquica daqueles que estiverem utilizando o transporte público.

Considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna, quando determina ao poder público municipal a adoção de ações que visam a segurança de milhões de usuários que utilizam o transporte público.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**

Também não há que se falar em vício de iniciativas, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 31, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Por fim, nos termos da Lei Federal nº. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, verificou-se que redação do Projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação.

Por fim, as deliberações no que tange à matéria em questão deverão ser por MAIORIA QUALIFICADA dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo NOMINAL, conforme prevê o art. 181, II e art. 196, I, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES, por se tratar de matéria relacionada à concessão de serviço público.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.


TOBIAS COMETTI

Presidente


FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator


GELSON LUIZ SUAVE

Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000782/2017

"PROJETO DE LEI - PL. DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BOTÃO DO PÂNICO NOS ÔNIBUS DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA."

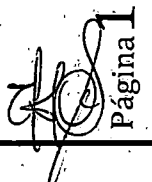
O presente PL tem a finalidade de criar a obrigatoriedade às empresas concessionárias que prestam serviço de transporte coletivo no município de Linhares/ES de instalação de "botão do pânico" ou outro dispositivo de alerta de crimes nos veículos.

Apesar do PL trazer matéria bastante relevante e benéfica ao interesse de toda a população deste município, uma vez que ajudará imensamente na apreensão de criminosos e na preservação da integridade física e psíquica daqueles que estiverem utilizando o transporte público, deve-se registrar que a sua propositura carece de vício de iniciativa.

Vale esclarecer que a concessão de um serviço público, após todos os procedimentos exigidos pela lei, deve ser formalizada por meio de um contrato entre o Ente Público e a empresa concessionária, firmando-se nele os direitos e obrigações cabíveis a cada uma das partes.

Nesse contexto, notadamente, a aprovação do PL em questão, por certo, invadiria as regras estabelecidas entre o município e a empresa concessionária, o que não é possível.

A modificação das cláusulas contratuais somente pode partir das partes que o estabeleceram. E, exatamente, nesse ponto, é que se revela o vício de iniciativa acerca da matéria tratada no PL, na medida em que o Poder Legislativo está se propondo a algo somente cabível ao Chefe do Executivo.

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Anote-se que o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo válido lembrar que a Carta Magna veda veementemente qualquer deliberação tendente a abolir uma cláusula pétrea.

É inadmissível, portanto, que um Poder se sobressaia ao outro, avocando para si competência de iniciativa de lei que não lhe foi previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.

Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa. Frise-se: a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo; não sendo possível, portanto, que a sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Ademais, a alteração esbarraria diretamente nas obrigações da empresa concessionária, o que, por mais uma razão, não pode ser admitido.

A título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do PL, encaminhe a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, para que ele, caso entendá válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

Por fim, caso se pretenda prosseguir com o PL para votação em plenário, as deliberações no que tange à matéria em questão deverão ser por **MAIORIA QUALIFICADA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, conforme prevê o art. 181, II e art. Art. 196, I, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES, por se tratar de matéria relacionada à concessão de serviço público.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO à APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE Nº. 000782/2017**, por ser **INCONSTITUCIONAL e contrário ao ordenamento jurídico municipal**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 2387/2017¹

PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que obriga as empresas prestadoras de transporte público a instalar sistema de alerta de segurança. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que obriga as empresas prestadoras de transporte público a instalar sistema de alerta de segurança.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) é o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

O Município dispõe de competência para organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, SECRETÁRIA LEGISLATIVA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

públicos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), campo em que se insere o transporte coletivo de passageiros, cujo caráter é essencial (art. 30, V, da Constituição Federal). Entretanto, o exercício desta autonomia não pode violar outros preceitos legais, tais como o princípio da separação de poderes, contido no art. 2º da Constituição Federal.

O indigitado princípio constitucional veda aos poderes excederem suas atribuições, invadindo a esfera de competência uns dos outros.

No caso em tela, o presente projeto de lei institui obrigações às concessionárias de serviço público de transporte de passageiros, as quais não foram previstas no respectivo contrato de concessão, violando, deste modo, não apenas as atribuições do Poder Executivo, mas também direitos do particular concessionário.

Tendo em vista o conteúdo da presente propositura, percebe-se que, além de violar o princípio da separação de poderes, revela-se verdadeira lei de efeitos concretos, tratando-se de medida tipicamente executiva, a qual não cabe à Câmara dispor através da sua atividade legiferante. Some-se ao fato de que, no que tange às atividades delegadas, o projeto de lei ainda viola o art. 23, III da Lei nº 8.987/95, visto que é papel do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, eleger as condições à execução dos contratos com as concessionárias que prestam tais serviços:

"Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: (...)

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;"Ademais, não se admite que,

por via transversa, o Poder legislativo crie obrigação de fazer ou imponha atribuições ao Poder Executivo visto que, em última análise, interferiria no regime de contratação do Executivo com as empresas delegatárias destes serviços de transporte coletivo.

Com efeito, determinadas matérias se inserem no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre este princípio constitucional é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Pois bem, assentada a inviabilidade do projeto de lei em tela ante a sua iniciativa parlamentar, há que se registrar que, ainda que o Poder Executivo pretenda impor tal obrigação às concessionárias de transporte coletivo urbano e, ainda que reste garantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, compete à municipalidade proceder estudos acerca da viabilidade da implantação do referido mecanismo. Neste ponto, destacamos que muitos municípios que pretendem a implementação do referido dispositivo estão realizando audiência pública acerca do tema.

Por derradeiro, mencionamos, ainda, que, em pesquisa procedida, pudemos observar que a implantação do que vem sendo denominado "Botão do pânico" nos ônibus do transporte público coletivo conta com mecanismo distinto no explicitado na presente propositura, o qual consiste em dispositivo que, além de deflagrar letreiro luminoso, quando acionado pelo motorista ou pelo cobrador, envia dados à uma central de monitoramento que permite mobilizar a polícia que, dirigindo-se ao local onde se encontra o veículo poderá realizar o flagrante.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovó o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO ESP

Processo: 1623/2017
Tipo: Projeto de Lei: 48/2017
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 27/01/2017 10:06:22
Procedência: Denner Januario da Silva
Assunto: "Dispõe sobre a instalação do botão do pânico nos ônibus do sistema municipal de transporte coletivo da capital".

Projeto de Lei nº 017/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vitória/ES

O Vereador Denninho Silva, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante V.Exa. apresentar para análise e tramitação nessa casa o seguinte **PROJETO DE LEI**:

EMENTA

"Dispõe sobre a instalação de botão do pânico nos ônibus do sistema municipal de transporte coletivo da capital."

Art. 1º. Ficam as empresas concessionárias que prestam o serviço de transporte coletivo na capital obrigadas a instalar o "botão do pânico" ou outro dispositivo de alerta de crimes nos veículos.

§1º. O botão do pânico ou outro dispositivo de que se trata o caput desta lei deve ser instalado no interior do veículo e integrado ao painel digital no exterior;

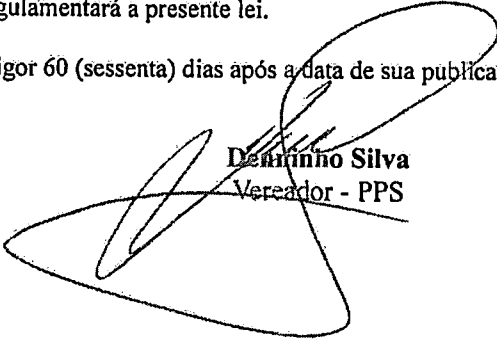
§2º. Após acionado, deve constar no painel digital exterior a mensagem "SOCORRO ASSALTO – LIGUE 190".

Art. 2º. Deve ser disponibilizados botões de acionamento no interior do veículo suficiente e de fácil acesso ao motorista, cobrador e usuários.

Art. 3º. O sistema de que se trata esta lei contará com painéis digitais que exponha o alerta na parte frontal e na traseira dos veículos de transporte coletivo.

Art. 4º. O poder executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.


Denninho Silva
Vereador - PPS



Vereador

**Denninho
Silva**

✉ denninho@denninhosilva.com.br

👤 Denninho Silva

🌐 www.denninhosilva.com.br

Câmara Municipal de Vitória
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória-ES
CEP: 29.050-625 (27) 3334-4516



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA


O presente projeto de lei pretende melhorar a qualidade do serviço de transporte público e torná-lo mais seguro ao usuário do sistema de transporte coletivo municipal disponibilizando o botão do pânico ou outro dispositivo que transmita um alerta ao painel digital localizado no exterior do veículo com a mensagem "SOCORRO ASSALTO - LIGUE 190".

Lamentavelmente é comum vermos notícias de práticas delituosas dentro dos ônibus de transporte coletivo em todo Espírito Santo, expondo os usuários e os funcionários da concessionária à violência diária que atormenta e causa temor a todas as pessoas que necessitam utilizar o transporte público.

A sensação de insegurança também se dá pela vulnerabilidade das pessoas que se encontram no interior dos veículos e não vislumbram nenhum amparo quando presenciam ou são vítimas de assalto, condição que pode ser atenuada se os coletivos contarem com o botão do pânico para emitir o alerta a quem se encontra próximo ao ônibus, desse modo tornar a abordagem das autoridades de segurança mais ágil e eficiente. Por conseguinte, a presente proposta é de relevante interesse público e pode reduzir o número de assaltos, se tornando uma ferramenta eficaz para trazer mais segurança à população que utiliza o transporte público.

Neste sentido, submetemos o presente Projeto de lei à elevada apreciação, na certeza de poder contar com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Atenciosamente,



Denninho Silva
Vereador - PPS

Vitória, 27 de janeiro de 2017.



Vereador

**Denninho
Silva**

 denninho@denninhosilva.com.br
 Denninho Silva
 www.denninhosilva.com.br

Câmara Municipal de Vitória
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória-ES
CEP: 29.050-625 (27) 3334-4516

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1623	06	AR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO

Projeto de Lei: 48/2017

Processo: 1623/2016

Autor: Denner Januário da Silva

Ementa: "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DO BOTÃO DO PÂNICO NOS ÔNIBUS DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DA CAPITAL."

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Denner Januário da Silva, o projeto de Lei em epígrafe, dispõe sobre a instalação do botão do pânico nos ônibus do sistema municipal de transporte coletivo da capital, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 27 de janeiro de 2017.

Nos termos de sua justificativa o vereador alega que o referido projeto de lei visa tornar o transporte público mais seguro ao usuário do sistema de transporte coletivo municipal disponibilizando o botão do pânico ou outro dispositivo que transmita um alerta ao painel digital localizado no exterior do veículo com mensagem "SOCORRO ASSALTO – LIGUE 190".

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a instalação do botão do pânico nos ônibus do sistema municipal de transporte coletivo da capital. Muitas são as práticas delituosas ocorridas dentro de ônibus de transporte coletivo em todo estado, expondo funcionários e usuários à violência diária.

O referido projeto é de extrema relevância por ser uma ferramenta que contribui para diminuição da violência, bem como, aumenta a segurança de milhões de usuários que utilizam o transporte público.

Considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna, quando determina ao poder público municipal a adoção de ações de visam economia de recursos hídricos, bem como a educação ambiental no município.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III - VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação.

Ante o exposto, é que se entende pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, 16 de março de 2017.


LEONIL
VEREADOR PPS

LEI Nº 9.139, DE 26 DE ABRIL DE 2017.***DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BOTÃO DO PÂNICO NOS ÔNIBUS DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DA CAPITAL.***

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprovou e eu promulgo na forma do Art. 83, §.7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica as empresas concessionárias que prestam o serviço de transporte coletivo na capital obrigada a instalar o "**botão do pânico**" ou outro dispositivo de alerta de crimes nos veículos.

§ 1º O botão do pânico ou outro dispositivo de que se trata o caput desta Lei deve ser instalado no interior do veículo e integrado ao painel digital no exterior;

§ 2º Após acionado, deve constar no painel digital exterior a mensagem "**SOCORRO ASSALTO – LIGUE 190**".

Art. 2º Deve ser disponibilizados botões de acionamento no interior do veículo suficiente e de fácil acesso ao motorista, cobrador e usuário.

Art. 3º O sistema de que se trata esta lei contará com painéis digitais que exponha o alerta na parte frontal e na traseira dos veículos de transporte coletivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 26 de Abril de 2017.

VINÍCIUS JOSÉ SIMÕES
Presidente

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

